



**Ofício nº 028/2.021**

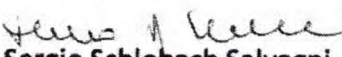
Taquaritinga/SP, 11 de março de 2.021.

Prezado Senhor:

O Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga – SAAET, infra-assinado, em resposta ao Ofício nº 07/2021, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Egrégia Câmara, o qual refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 5797/2021, de autoria do Poder Executivo municipal, vem, através deste, encaminhar as informações solicitadas, conforme segue em anexo.

Sendo estas as informações que esta Autarquia tinha a prestar, prevalecemo-nos da oportunidade para nos colocarmos à disposição para esclarecimentos adicionais, dentre outros, bem como, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Dr. Sergio Schlobach Salvagni**  
Superintendente

**Ilmo Sr.**  
**Marcos aparecido Lorençano**  
**Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga**  
**Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 – Centro, Taquaritinga/SP.**

PROCESSO N.º 138/21



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA  
E ESGOTO DE TAQUARITINGA

2.0 21

**INTERESSADO:**

*Câmara Municipal de Taquaritinga*

**ASSUNTO:**

*Requer informações ref. ao projeto LC n.º 5797/21 - Plano de Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município*

**MOVIMENTO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282  
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

Ofício nº. 07/2021 – CCJ

EXMO. SR. SUPERINTENDENTE DO SAAET

CÓPIA

Venho por meio desta, pelos poderes em que me encontro investido como Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, conforme Ato da Presidência nº. 01 de 11 de janeiro de 2021, após deliberação em reunião havida em 27 de janeiro de 2021, informar e requerer o que segue.

Em análise ao Projeto de Lei Complementar nº. 5797/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal que estabelece o Plano de Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga, solicitamos o que segue.

1. Impacto atual e a progressão desse impacto nos cofres do Ente, a dotação orçamentária programada na LDO e na LOA;
2. O valor recolhido de patronal e alíquota suplementar atualmente e a projeção para os próximos anos, considerando a tabela exposta no Projeto de Lei.
3. Declaração do Ordenador da Despesa, constando a concordância e o atestado de que o ente terá suporte financeiro para arcar com a contribuição patronal e a alíquota suplementar (tabela planejada) constante no projeto, caso o mesmo venha a ser aprovado.

Tais justificativas possuem tutela na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15, 16, 17 e 21.

Sendo o que competia informar, por oportuno, finaliza-se com votos de estima e consideração.

Taquaritinga, 28 de janeiro de 2021.

Dr. Valmir Carrilho Marciano

Presidente

Protocolo 138 / 2021

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TAQUARITINGA  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

29/01/2021

12:56:11

Of. 07/2021 (CCJ) - Análise Projeto LC nº 5.797/2021

Data: 01 / 02 / 21

De: Superintendente

Para: Depto. Jurídico

Para as devidas providências.

Dr. Sergio Schlobach Salvagni

Superintendente do S.A.A.E.T.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA  
E ESGOTO DE TAQUARITINGA

Taquaritinga, 01 de fevereiro de 2021.

Ilmo Srº  
Superintendente  
Dr. Sergio Schlobach Salvagni

Venho por meio deste, em resposta ao Ofício nº007/2021, encaminhado pela Câmara Municipal de Taquaritinga, Item 2; O patronal referente ao mês de janeiro 2021 no valor de R\$132.654,67 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), calculado sobre alíquota de 38% conforme previsto na Lei Complementar em vigor nº4.495/2018.

Por oportuno, junto aos autos, cópia da Relação da Contribuição Previdenciária, Lei Complementar nº4.495/2018 e o Projeto de Lei.

Sem mais,

Colocamo-nos a disposição.

Danieli Francine Pupim  
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

**SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE TAQUARITINGA**

Mês/Ano

RUA CLINEU BRAGA DE MAGALHAES, 911, CENTRO. TAQUARITINGA-SP

01/2021

CNPJ: 45.374.865/0001-56

Folha Mensal/Férias/Rescisão/Complementar de Rescisão

Página 1 de 2

**Relação da Contribuição Previdenciária**

01/02/2021 10:16:46

Nome	Matrícula	PIS	SEFIP Cat/Oco	Base de Cálculo	Valor Empresa	Valor Terceiros	Valor Acidente	Valor Segurado	Valor Dedução
Alex Salvador de Souza	391-2	12540547895	21/00	3.817,58	1.450,68	0,00	0,00	419,93	0,00
Alexandre da Silva Cambero	339-1	12463225566	21/00	5.146,35	1.955,61	0,00	0,00	566,09	0,00
Andreza Cristiane Pereira Lopes	427-1	12754945182	21/00	2.272,24	863,45	0,00	0,00	249,94	0,00
Angela Priscila Tasso	376-1	17054341897	21/00	2.887,69	1.097,32	0,00	0,00	317,64	0,00
Antonio Marcos Rodrigues	499-1	12303123528	20/00	1.511,33	574,31	0,00	0,00	166,24	0,00
Braz Andre Henrique	402-1	12501739436	21/00	4.661,90	1.771,52	0,00	0,00	512,80	0,00
Bruno Fernando de Castro Zaguine	489-1	16025954675	21/00	3.378,91	1.283,99	0,00	0,00	371,68	0,00
Cacilda Maura Peria	431-1	12072429376	21/00	1.013,55	344,61	0,00	0,00	111,49	0,00
Carlos Alberto Antonio Jose Sobrin	329-1	17054341838	21/00	2.892,62	1.099,20	0,00	0,00	318,18	0,00
Carlos Alberto Lima Paganini	363-1	17002670547	21/00	4.576,06	1.738,90	0,00	0,00	503,36	0,00
Carlos Eduardo de Camargo Monte	538-1	20050162025	21/00	1.794,98	682,09	0,00	0,00	197,44	0,00
Carlos Eduardo Silva	183-1	17006422750	21/00	8.360,86	3.177,13	0,00	0,00	919,69	0,00
Cassio Jose Pagliuso	450-3	12651431895	21/00	4.961,14	1.885,23	0,00	0,00	545,72	0,00
Claudiney Savio Pinto de Andrade	488-1	10740001083	21/00	2.478,89	941,98	0,00	0,00	272,67	0,00
Cristina Borghi Gava	522-1	17055004436	21/00	4.059,36	1.542,56	0,00	0,00	446,52	0,00
Daniel Machado	358-1	12174203156	21/00	4.426,81	1.682,19	0,00	0,00	486,94	0,00
Daniela Martins de Souza	491-1	21217186656	21/00	2.296,97	872,85	0,00	0,00	252,66	0,00
Devair Rodrigues	392-1	12021032126	21/00	2.975,45	1.130,67	0,00	0,00	327,29	0,00
Edilene Aparecida Moratta Furon	367-1	12057195114	21/00	3.709,97	1.409,79	0,00	0,00	408,09	0,00
Edmir Jose Guissoni	254-1	12102271201	21/00	5.060,02	1.922,81	0,00	0,00	556,60	0,00
Ednamar Kimura	434-1	12124654294	21/00	2.671,96	1.015,34	0,00	0,00	293,91	0,00
Edson de Souza Lima	479-1	12580767527	21/00	2.593,92	985,69	0,00	0,00	285,33	0,00
Eli Vieira Garcia	519-1	20910301764	21/00	1.714,37	651,46	0,00	0,00	188,58	0,00
Emerson Alencar dos Santos	328-1	12302658371	21/00	4.545,41	1.727,26	0,00	0,00	499,99	0,00
Enilson Henrique Ferreira Santos	353-1	12432076348	21/00	3.834,00	1.456,92	0,00	0,00	421,74	0,00
Felipe Panosso Ferreira	520-1	19056644168	21/00	2.863,56	1.088,15	0,00	0,00	314,99	0,00
Flavio Augusto Silva	188-1	17006422777	21/00	4.127,84	1.568,58	0,00	0,00	454,06	0,00
Francine Maira de Franca Parise	422-1	12482072729	21/00	4.083,68	1.551,80	0,00	0,00	449,20	0,00
Francisco da Cruz	338-1	10773637920	21/00	5.434,48	2.065,10	0,00	0,00	597,79	0,00
Francisco Pereira Gomes	383-1	10605825758	21/00	3.236,16	1.229,74	0,00	0,00	355,97	0,00
Fulvio Rodrigo Betti	344-1	17054341846	21/00	2.438,44	926,61	0,00	0,00	268,22	0,00
Gilberto Gomes Soares	477-1	12021028617	21/00	1.835,31	697,42	0,00	0,00	201,88	0,00
Gilmar Barboza Ferreira	381-1	12371602940	21/00	4.325,14	1.643,55	0,00	0,00	475,76	0,00
Giselle Barfalini de Faria	335-1	17054341870	21/00	4.857,57	1.845,88	0,00	0,00	534,33	0,00
Ilmar dos Santos	408-1	12549333545	21/00	4.273,58	1.623,96	0,00	0,00	470,09	0,00
Ismael Pereira Teixeira	496-1	12658305186	21/00	1.511,33	574,31	0,00	0,00	166,24	0,00
Jairo de Brito	351-1	12126688528	21/00	4.212,66	1.600,81	0,00	0,00	463,39	0,00
Joao Batista Hudari Vicentini	352-1	12383125247	21/00	16.722,71	6.354,63	0,00	0,00	1.839,49	0,00
Joao Fernando Peres	401-1	12371603270	21/00	5.988,39	2.275,59	0,00	0,00	658,72	0,00
Joaquim de Castro	533-1	12332156773	21/00	4.824,63	1.833,36	0,00	0,00	530,70	0,00
Joel de Jesus Teixeira	469-1	12557123163	21/00	1.730,24	657,49	0,00	0,00	190,32	0,00
Jose Agnaldo Gonçalves	323-1	12285228122	21/00	4.316,68	1.640,34	0,00	0,00	474,83	0,00
Jose Antonio Manolic	432-1	12069046739	21/00	2.223,75	845,03	0,00	0,00	244,61	0,00
Jose Aparecido Galea	480-1	12200427710	21/00	2.593,86	985,67	0,00	0,00	285,32	0,00
Jose Carlos Cricenti Junior	484-1	20064641303	21/00	1.437,83	546,38	0,00	0,00	158,16	0,00
Jose Carlos Pereira de Castro	341-1	10898745257	21/00	4.437,95	1.686,42	0,00	0,00	488,17	0,00
Jose Cesar Carneiro	334-1	10000744465	21/00	3.919,29	1.489,33	0,00	0,00	431,12	0,00
Jose Domingos Pissara	518-1	12021032495	21/00	5.115,66	1.943,95	0,00	0,00	562,72	0,00
Jose Eduardo Pereira Mauricio	378-1	12336357625	21/00	4.413,18	1.677,01	0,00	0,00	485,44	0,00
Jose Euripedes dos Santos	368-1	12444373350	21/00	4.606,52	1.750,48	0,00	0,00	506,71	0,00
Jose Pascoal Silva	534-1	12143279843	21/00	6.598,20	2.507,32	0,00	0,00	725,80	0,00
José Pedro Romano Segundo	539-1	20637701245	21/00	1.836,68	697,94	0,00	0,00	202,03	0,00
Julio Cezar Rodrigues	435-1	12658980185	21/00	4.566,06	1.735,10	0,00	0,00	502,26	0,00
Laerte Rossi Junior	390-1	17039983107	21/00	4.272,02	1.623,37	0,00	0,00	469,92	0,00
Larison Nardacione Oliveira	475-1	19053561547	21/00	1.731,11	657,82	0,00	0,00	190,42	0,00
Lincoln Adão Colla Aparecido	472-1	20650851522	21/00	1.437,83	546,38	0,00	0,00	158,16	0,00
Livia Maria Orvietti Koba	412-1	12619929158	21/00	2.291,83	870,90	0,00	0,00	252,10	0,00
Luciano Henrique Romano	473-1	12502139599	21/00	2.593,86	985,67	0,00	0,00	285,32	0,00



## Relação da Contribuição Previdenciária

01/02/2021 10:16:46

Nome	Matrícula	PIS	SEFIP Cat/Oco	Base de Cálculo	Valor Empresa	Valor Terceiros	Valor Acidente	Valor Segurado	Valor Dedução
Luis Carlos Cordeiro da Silva	446-1	12102271309	21/00	6.029,18	2.291,09	0,00	0,00	663,20	0,00
Luis Carlos Magri	403-1	12293885811	21/00	4.250,05	1.615,02	0,00	0,00	467,50	0,00
Luiz Antonio Borges dos Santos	386-1	12056165157	21/00	3.872,57	1.471,58	0,00	0,00	425,98	0,00
Luiz Claudio da Silva Rodrigues	430-1	19040741207	21/00	1.796,74	682,76	0,00	0,00	197,64	0,00
Luiz Paulo dos Reis	482-1	12332751752	21/00	1.769,07	672,25	0,00	0,00	194,59	0,00
Mairto da Silva	531-1	12101808325	21/00	4.437,86	1.686,39	0,00	0,00	488,16	0,00
Marcelo Donizete Manzolli	340-1	12463225531	21/00	4.555,73	1.731,18	0,00	0,00	501,13	0,00
Marco Antonio Tieso	354-1	12066019501	21/00	3.929,61	1.493,25	0,00	0,00	432,25	0,00
Marcos Antonio Alves	436-1	12520919665	21/00	3.664,05	1.392,34	0,00	0,00	403,04	0,00
Marcos Rodrigo Regatieri	448-1	12751010174	21/01	2.490,76	946,49	0,00	0,00	273,98	0,00
Maria Augusta Gallassi	331-1	17054341862	21/00	3.318,27	1.260,94	0,00	0,00	365,00	0,00
Maria Cristina Macedo Cassao Mir:	382-1	10662026230	21/00	3.363,60	1.278,17	0,00	0,00	369,99	0,00
Maria de Jesus da Silva	326-1	10811724163	21/00	2.186,54	830,89	0,00	0,00	240,51	0,00
Maria Juliana Soares da Silva Carv	348-1	10817757829	21/00	2.269,46	862,39	0,00	0,00	249,64	0,00
Mauricio Carlos Arioli	481-1	17021360388	21/00	1.801,63	684,62	0,00	0,00	198,17	0,00
Nelson Vicente	373-1	10874636598	21/00	4.260,37	1.618,94	0,00	0,00	468,64	0,00
Osvaldo Celestino dos Santos	361-1	17039983336	21/00	4.991,52	1.896,78	0,00	0,00	549,06	0,00
Paulo Rogerio Pinto de Andrade	529-1	12063252213	21/00	5.426,22	2.061,96	0,00	0,00	596,88	0,00
Reginaldo Rogerio Sotile	398-2	12323732759	21/00	4.034,72	1.533,19	0,00	0,00	443,81	0,00
Renan José dos Santos	471-2	20317358760	21/00	1.731,11	657,82	0,00	0,00	190,42	0,00
Renan Vinicius Januario	470-1	20317355044	21/00	3.413,91	1.297,29	0,00	0,00	375,53	0,00
Renato Pedro de Abreu	483-1	12677548188	21/00	1.865,37	708,84	0,00	0,00	205,19	0,00
Ricardo Augusto Bassi	343-1	12588980149	21/00	4.615,72	1.753,97	0,00	0,00	507,72	0,00
Ricardo dos Santos Andrade	478-1	12868680226	21/00	1.731,11	657,82	0,00	0,00	190,42	0,00
Ricardo Estevao Perroti	400-1	12469816191	21/00	3.684,80	1.400,22	0,00	0,00	405,32	0,00
Robson Mariano Bueno	500-1	16529369458	21/00	1.477,34	561,39	0,00	0,00	162,50	0,00
Rodrigo Rodrigues de Souza	486-1	20055584580	21/00	3.177,12	1.207,31	0,00	0,00	349,48	0,00
Rogerio Antonio Jose	364-1	12421993565	21/00	3.869,64	1.470,46	0,00	0,00	425,66	0,00
Rosa Maria Marques Daguana	494-1	12600878140	21/00	2.296,97	872,85	0,00	0,00	252,66	0,00
Rubens Soares da Cunha	532-1	12021028188	21/00	6.185,84	2.350,62	0,00	0,00	680,44	0,00
Sergio Chiarelli	406-1	10891000655	21/00	3.604,67	1.369,77	0,00	0,00	396,51	0,00
Sidnei da Silva	397-1	12174389675	21/00	3.612,73	1.372,84	0,00	0,00	397,40	0,00
Sidney de Almeida	388-1	12100043813	21/00	3.759,59	1.428,64	0,00	0,00	413,55	0,00
Sonia Maria da Silva Cambero	346-1	10555184851	21/00	2.835,64	1.077,54	0,00	0,00	311,92	0,00
Tiago Josias Gomes de Brito	498-1	20926068908	21/00	2.601,69	988,64	0,00	0,00	286,18	0,00
Valentim Fortunato dos Santos	365-1	10894490491	21/00	4.449,36	1.690,76	0,00	0,00	489,42	0,00
Vanderlei Aparecido de Oliveira	407-1	12124605641	21/00	4.124,67	1.567,37	0,00	0,00	453,71	0,00
Vinicius Henrique Pinheiro Mauricic	490-1	16693181245	21/00	1.481,10	562,82	0,00	0,00	162,92	0,00
Willian Rodrigo Tieso	474-1	20039279434	21/00	1.731,11	657,82	0,00	0,00	190,42	0,00

**TOTAL GERAL**

Número de Registros	Base de Cálculo	Valor dos Segurados	Valor da Empresa	Valor de Acidente	Valor de Terceiros	Dedução do FPAS	Valor a Recolher
97	349.197,81	38.411,30	132.654,67	0,00	0,00	0,00	171.065,97



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 4.495, de 17 de abril de 2018.

Estabelece o Plano de Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar nº 4.495/2018:

Art. 1º. Fica estabelecido o Plano de Equilíbrio para amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga, visando à garantia do perfeito equacionamento do plano de benefícios, em consonância com a Lei Nacional 9.717/95, Portaria MPS 4.2008 e no art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 4.029, de 18 de junho de 2013.

Art. 2º. Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara de Vereadores, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga (SAAET) e o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga (IPREMT) deverão proceder ao recolhimento de contribuição suplementar crescente incidente sobre o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, na seguinte proporção:

Ano-calendário	Contribuição patronal fixa (%)	Contribuição do servidor fixa (%)	Alíquota suplementar crescente (%)
2018 a 2018	22	11	4,00
2019 a 2019	22	11	8,00
2020 a 2020	22	11	12,00
2021 a 2021	22	11	16,00
2022 a 2022	22	11	20,00
2023 a 2023	22	11	24,00
2024 a 2024	22	11	28,00
2025 a 2025	22	11	32,00
2026 a 2026	22	11	36,00
2027 a 2027	22	11	40,00
2028 a 2028	22	11	44,00
2029 a 2029	22	11	48,00
2030 a 2030	22	11	52,00
2031 a 2031	22	11	56,00
2032 a 2032	22	11	60,00
2033 a 2033	22	11	64,00
2034 a 2050	22	11	67,79

Protocolo 462 / 2018  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TAQUARITINGA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA  
25/04/2018 12:05:12  
LEI COMPLEMENTAR Nº 4495 DE 17/04/2018 - PLANO EQUILIBRIO



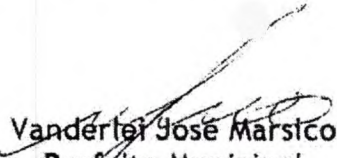
# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

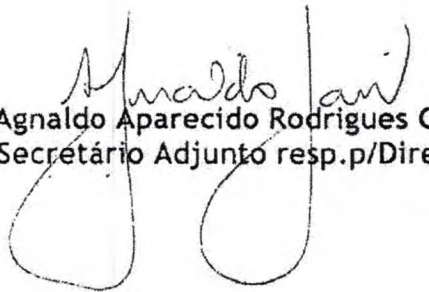
Parágrafo único. O recolhimento de que trata este artigo far-se-á em conformidade com o disposto no §§ 7º e 8º, do art. 52, da Lei Complementar Municipal nº 4.029, de 18 de junho de 2013.

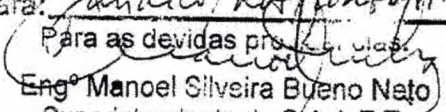
Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 4.358, de 09 de junho de 2016.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 17 de abril de 2018.

  
Vanderlei José Marisco  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

  
Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia  
Secretário Adjunto resp.p/Diretoria

Data: 25 / 04 / 18  
De: Superintendente  
Para: Jurídico / Responsabilidade  
Para as devidas providências  
  
Engº Manoel Silveira Bueno Neto  
Superintendente do S.A.A.E.T.





# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº , de de de 2021.

Estabelece o Plano de Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica estabelecido o Plano de Equilíbrio para amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga, visando à garantia do perfeito equacionamento do plano de benefícios, em consonância com a Lei Nacional 9.717, de 27 de novembro de 1998, Portaria MF 464, de 19 de novembro de 2018 e no art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 4.029, de 18 de junho de 2013.

Art. 2º. Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara de Vereadores, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga (SAAET) e o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga (IPREMT), deverão proceder ao recolhimento de contribuição suplementar crescente incidente sobre o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, na seguinte proporção:

Ano-calendário	Contribuição patronal fixa (%)	Contribuição do servidor fixa (%)	Alíquota suplementar crescente (%)
2021 a 2021	22	14	16,00
2022 a 2022	22	14	31,87
2023 a 2023	22	14	48,74
2024 a 2049	22	14	63,09

Parágrafo único. O recolhimento de que trata este artigo far-se-á em conformidade com o disposto no §§ 7º e 8º, do art. 52, da Lei Complementar Municipal nº 4.029, de 18 de junho de 2013.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação desta lei, quanto à contribuição do servidor e na data de sua publicação para os demais casos, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 4.495, de 17 de abril de 2018.



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga


ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, de de 2021.

as.

Prefeito Municipal

Proposição encaminhada ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 014/2021,  
de 11 de janeiro de 2021.

  
Vanderlei José Marsico  
Prefeito Municipal



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA  
E ESGOTO DE TAQUARITINGA

Taquaritinga, 03 de Fevereiro de 2021.

**De: Setor de Contabilidade**  
**Para: Superintendência do SAAET**

**Referente: Informações ao Projeto LC nº5797/21 - Plano de Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município.**

O Setor de contabilidade vem por meio deste informar a superintendência que:

Item 1 - Refere-se ao impacto no Orçamento do exercício de 2021, projeção de aumento de aproximadamente R\$ 139.100,00 com referência a atual dotação.

Item 3 - Declaramos estar cientes do percentual a ser ajustado, e que também temos amparo financeiro para suprir as despesas, caso mesma venha a ser aprovada.

Sem mais,

  
Ednamar Kimura  
Setor de Contabilidade

Fone: (16 3253 84-00  
Rua Clineu Braga de Magalhães, 911 - Centro  
CEP 15900-000 Taquaritinga - SP  
contabilidade@saaet.com.br

**Re: Resposta Ofício nº 07/2021-CCJ- Correto**

CÂMARA DE TAQUARITINGA <camara@camarataquaritinga.sp.gov.br>  
Para: diretoriajuridica@saaet.com.br

12 de março de 2021 09:46

Bom dia!

Recebemos a resposta, porém, como se trata de Lei Complementar que aumenta a alíquota de contribuição previdenciária dos Entes Públicos, respostas veio faltando os documentos e as informações obrigatórias referentes aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), conforme segue:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16...

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. ...

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

...

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Aguardamos o URGENTE o encaminhamento.

Att. Fábio Luís de Camargo  
Diretor Legislativo

=====

Favor enviar respostas, ofícios e documento neste e-mail,  
enquanto estivermos no período da pandemia COVID-19

=====

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA - SP**

A CASA DO POVO...A SERVIÇO DO POVO!

**Ofício nº 06/2021 - CCJ**

Procuradoria Autárquica IPREMT &lt;procuradoria@ipremt.sp.gov.br&gt;

12 de março de 2021 09:16

Para: CÂMARA DE TAQUARITINGA &lt;camara@camarataquaritinga.sp.gov.br&gt;

Cc: Superintendência IPREMT &lt;superintendencia@ipremt.sp.gov.br&gt;, Ipremt &lt;ipremt@ipremt.sp.gov.br&gt;

*Bom dia!*

*A pedido da Superintendência, encaminhamos resposta ao Ofício nº 006/2021-CCJ (ofício e documentos em anexo).*

*Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos e providências.*

*Por gentileza, acusar o recebimento desta mensagem.*

*Atenciosamente,*

---



**IPREMT - Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga**

**[www.ipremt.sp.gov.br](http://www.ipremt.sp.gov.br)**

***Nádia Assis Battistetti Lima***

***Procuradora Autárquica Previdenciária***

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**8 anexos**

**01\_Oficio IPREMT 034\_2021.pdf**  
684K

**02\_Protoc\_Of 230\_2020.pdf**  
675K

**03\_Parecer\_Questionamento da Câmara Municipal.pdf**  
112K

**04\_Avaliacao Atuarial\_12\_2019\_compressed.pdf**  
4678K

**05\_SEIa\_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf**  
540K

**06\_Lei\_Complementar-4029-2013\_consolidacao.pdf**  
275K

**07\_Lei\_Complementar-4495-2018-original.pdf**  
184K

**08\_CONSOLIDAOLEGISLAORPPSatualizadaat30desetembrede2020.pdf**

5238K



## IPREMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA/SP

OFÍCIO IPREMT nº 034/2021

URGÊNCIA

TAQUARITINGA, SP, 12 de março de 2021.

REF.: Resposta ao Ofício nº 06/2021 – CCJ da Câmara Municipal de Taquaritinga.

Excelentíssimo Presidente da CCJ da Câmara Municipal de Taquaritinga, Senhor Valmir Carrilho Marciano,

*CONSIDERANDO* o Ofício nº 06/2021 - CCJ, remetido pela Câmara Municipal de Taquaritinga a este Instituto (recebido efetivamente apenas em 11/03/2021<sup>1</sup> e autuado sob o nº 102/2021), que requer informações referentes ao Plano de Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga (Projeto de Lei Complementar nº 5797/2021).

Vem esta Autarquia, pelo presente Ofício, esclarecer que o Projeto de Lei Complementar nº 5797/2021 está em consonância com a legislação atinente à matéria (precipualemente Constituição Federal de 1988, já com as mudanças promovidas pela EC nº 103/2019<sup>2</sup>, Lei nº 9.717/98 e PORTARIA Nº 464, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018)<sup>3</sup>, bem como com as conclusões técnicas do atuário lavradas

<sup>1</sup> Ao que parece, o referido ofício teria sido enviado por e-mail em data anterior, 29/01/2021. Porém, por alguma falha técnica este não foi recebido pela Autarquia (pode ter sido encaminhado para a caixa de "spam"), pelo que se requer que futuras requisições sejam protocoladas em via física na sede do IPREMT.

<sup>2</sup> Constituição Federal de 1988

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

<sup>3</sup> PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

(...)

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

MG



## IPREMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA/SP

na Avaliação Atuarial mais recente deste RPPS municipal (*Data-base: 31/12/2019*), que concluiu pela necessidade de revisão do Plano de Custeio e de Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS municipal de Taquaritinga (*o Plano atualmente vigente é o disposto na Lei Complementar Municipal nº 4.495, de 17 de abril de 2018 – em anexo*).

A referida Avaliação Atuarial assinada, nela inclusa o Parecer Técnico do Atuário e todos os demais documentos exigidos por lei em tal estudo (*tais como as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000:* )<sup>4</sup>, consta na íntegra no sítio eletrônico deste Instituto e pode ser consultada através do seguinte endereço: <<https://www.ipremt.sp.gov.br/uploads/files/2020/08/avaliacao-atuarial-2019-1597713773.pdf>>.

No mais, enviamos em anexo documentos que podem auxiliar na compreensão desta matéria e reiteramos os esclarecimentos prestados em oportunidades anteriores a esta ilustre Casa de Leis.

*a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;*

*b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:*

*1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;*

*2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, às previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.*

*§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.*

*§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.*

*§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.*

#### **4 PORTARIA Nº 464, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018**

*Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referam ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.*

*§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:*

*I - ser elaborada por atuário habilitado;*

*II - atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria e nas instruções normativas editadas pela Secretaria de Previdência;*

*III - ser realizada em consonância com a Nota Técnica Atuarial (NTA) do plano de benefícios do RPPS;*

*IV - atestar a situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial nessa data;*

*V - incluir todos os benefícios concedidos e a conceder previstos nas normas vigentes nessa data e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;*

*VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;*

*VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;*

*VIII - definir o resultado atuarial do RPPS, apurando os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do RPPS embasado em método de financiamento de que trata o art. 13 e descrito na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente; e*

*IX - fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.*

*§ 2º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial.*

*§ 3º Caso as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público determinem o registro mensal das provisões matemáticas previdenciárias, os valores poderão ser obtidos por:*

*I - recorrência ou interpolação linear daqueles apurados na avaliação com data focal em 31 de dezembro, observando-se parâmetros estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, e*

*II - recálculo*

*§ 4º A avaliação atuarial deverá ser embasada nas normas gerais de organização e funcionamento das RPPS e na legislação do ente federativo vigentes em 31 de dezembro, mas, em caso de legislação publicada até a data de sua realização e ainda não aplicável, o Relatório da Avaliação Atuarial deverá demonstrar os seus impactos para a RPPS e para os resultados apontados.*

*§ 5º Para elaboração das projeções atuariais e registro das provisões matemáticas previdenciárias de que tratam os incisos VI e VII, deverá ser utilizado o plano de custeio vigente na data focal da avaliação atuarial, ou outro parâmetro definido pela Secretaria de Previdência, alinhado às normas gerais de contabilidade aplicáveis ao Setor Público.*

*RMS*





**IPREMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR  
MUNICIPAL DE TAQUARITINGA/SP**

Por fim, reitera-se a **URGÊNCIA** nas providências que devem ser implementadas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo deste Município, a fim de adequar as normas locais que **não** foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como promover as demais mudanças instituídas pelo novo e referido regramento constitucional, como já foi objeto de diversos ofícios remetidos por esta Autarquia às Vossas Excelências (*por exemplo: Ofício IPREMT nº 332/2019, Ofício IPREMT nº 333/2019, Ofício IPREMT nº 101/2020, Ofício IPREMT nº 161/2020, Ofício IPREMT nº 166/2020, Ofício IPREMT nº 191/2020*).

Aproveitamos o ensejo para cumprimentar Vossa Excelência pela louvável iniciativa e renovar o nosso grande apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**APARECIDA LUZIA GIROTTO**

**Superintendente do IPREMT**

*PORTARIA (R.H. - P. n.º 0765/2020)*

*Exmo. Senhor Presidente da CCJ da Câmara Municipal de Taquaritinga  
Praça Dr. Horácio Ramalho, 156.  
Taquaritinga - SP  
CEP - 15900-000*



IPREMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR  
MUNICIPAL DE TAQUARITINGA/SP

04/09/10

**OFÍCIO IPREMT nº 0230/2020**

**URGÊNCIA**

TAQUARITINGA, SP, 03 de setembro de 2020.

**REF.: Resposta ao Ofício nº 303/2020 da Câmara Municipal de Taquaritinga.**

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga,

Senhor José Roberto Giroto,

*CONSIDERANDO o Ofício nº 303/2020, remetido pela Câmara Municipal de Taquaritinga a este Instituto (recebido em 12/08/2020 e autuado sob o nº 368/2020) – em anexo, que requereu a promoção de estudos referentes ao plano de custeio da RPPS municipal de Taquaritinga (especificamente quanto às alíquotas de contribuição previdenciária a cargo dos segurados e beneficiários deste regime previdenciário) e também solicitou o acompanhamento destas análises por um representante de cada ente municipal e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais,*

*CONSIDERANDO as providências tomadas pelo IPREMT, denure elas a realização de reunião com os membros acima mencionados e requerimento de esclarecimentos ao atuário responsável pela Avaliação Atuarial (data-base: 31/12/2019),*

*CONSIDERANDO as conclusões técnicas constantes na Avaliação Atuarial de 2020 do RPPS municipal de Taquaritinga (data-base: 31/12/2019), que apurou a necessidade de implementação de novo Plano de Amortização de Déficit Atuarial neste regime previdenciário, a fim de preservar o seu equilíbrio financeiro e atuarial (princípios constitucionais basilares da Previdência Social, previstos no Artigo 40, caput da Constituição Federal de 1988),*

*CONSIDERANDO que foram enviados pelo Poder Executivo municipal a esta nobre Casa de Leis projetos de lei complementar que objetivam a adequação normativa local aos eventos acima descritos (Projeto de Lei Complementar nº 5725/2020 e Projeto de Lei Complementar nº 5726/2020),*

Vem esta Autarquia, pelo presente Ofício, encaminhar cópia integral do Processo Administrativo IPREMT nº 368/2020 para vossa ciência, bem como para que tome as providências que entender cabíveis.

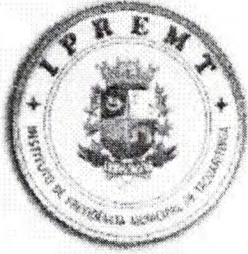
Em breve síntese, traçamos abaixo algumas notas de esclarecimentos.

É cediço que a definição do Plano de Custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social deve ser definida por meio de lei, de iniciativa do Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo de cada ente federativo, dentro dos princípios e diretrizes dispostos constitucionalmente, notadamente no Artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e reproduzidos nos Artigos 152 e 157, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 20 de maio de 2016).

Tal norma, por sua vez, deve zelar pelos princípios constitucionais basilares da Previdência Pública Social, notadamente pelo seu caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, cujos parâmetros gerais são de competência da União<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Constituição Federal de 1988

M



## IPREMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA/SP

Pois bem.

Considerando o disposto acima e que as alíquotas de contribuição previdenciária devem ser definidas por estudo *técnico* atuarial, encaminhamos nesta oportunidade cópia da mais recente Avaliação Atuarial deste RPPS municipal (*data-base: 31/12/2019*) procedida por empresa devidamente certificada junto aos órgãos competentes que, dentro das normas atinentes à matéria<sup>2</sup>, procedeu à análise da atual situação do RPPS municipal (*situação deficitária*) e traçou as possibilidades de amortização do déficit técnico apurado e planos de custeio viáveis à realidade local específica, não constando dentre essas possibilidades a implantação de alíquotas progressivas de contribuição previdenciária dos segurados e beneficiários.

De mais a mais, também foram solicitados esclarecimentos pontuais quanto a este objeto ao atuário responsável pela avaliação, que seguem em anexo.

---

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

(...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, disposto, entre outros aspectos, sobre: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

### <sup>2</sup> PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

(...)

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrado a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.



**IPREMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR  
MUNICIPAL DE TAQUARITINGA/SP**

No mais, cabe reiterar que a elaboração e aprovação da norma são competências atribuídas ao Poder Executivo e Poder Legislativo municipais que podem, se entenderem cabível, realizar outra avaliação atuarial.

Por fim, reitera-se a **URGÊNCIA** nas providências **IMEDIATAS** que devem ser implementadas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo deste Município, a fim de adequar as normas locais que **não** foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019<sup>3</sup>, como já foi objeto de diversos ofícios remetidos por esta Autarquia às Vossas Excelências (*por exemplo: Ofício IPREMT nº 332/2019, Ofício IPREMT nº 333/2019, Ofício IPREMT nº 101/2020, Ofício IPREMT nº 161/2020, Ofício IPREMT nº 166/2020, Ofício IPREMT nº 191/2020*).

Informamos, ainda, que tal descumprimento já está sendo objeto de notificação oriunda do Ministério da Economia, como demonstrado no documento em anexo, e também em alerta publicado pelo referido órgão (*documento em anexo*).

Aproveitamos o ensejo para cumprimentar à Vossa Excelência a louvável iniciativa e renovar o nosso grande apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIQUEIAS JOSÉ SOBRAL**

Superintendente do IPREMT

PORTARIA (R.H. - P. n.º 0401/2020)

*Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga  
Praça Dr. Horácio Ramalho, 156.  
Taquaritinga - SP  
CEP: 15900-000*

<sup>3</sup> PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020

*Art. 1º Fica prorrogado até 30 de setembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.*

CA/203/2020

São Paulo, 14 de agosto de 2.020.

**Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT**

A/C Sr. Miquéias José Sobral

Ref.: **Questionamento da Câmara Municipal**

Prezados Senhores

Em atendimento à solicitação de esclarecimento referente à determinação de alíquotas de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, conforme exposto na Avaliação Atuarial posicionada em 31/12/2019, vimos informar que o pleito veiculado na proposição do Poder Legislativo de Taquaritinga, por intermédio do Ofício n° 303/2020, não encontra respaldo na regulamentação em vigor, vedada que é a prática de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, conforme disposto no § 4° do art. 9° da Emenda Constitucional n° 103/2019.

O impedimento é caracterizado pelo fato de o IPREMT apresentar deficit atuarial da ordem de R\$ 62.231.110,90, calculado naquela data-base, agravado pela constatação de que o plano de amortização em curso foi considerado insuficiente, acarretando a necessidade de sua alteração, ainda restando patente a inviabilidade do arranjo sugerido não consolidar volume de contribuição em percentual equiparável ao dos servidores da União, condição indispensável para a consideração de estabelecimento de escalonamento de alíquotas.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



**Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda.**

Otto Costa Jr.

Richard Dutzmann

Atuário Diretor

---

**Ofício nº 06/2021 - CCJ**

---

CÂMARA DE TAQUARITINGA <camara@camarataquaritinga.sp.gov.br>  
Para: Procuradoria Autárquica IPREMT <procuradoria@ipremt.sp.gov.br>

12 de março de 2021 10:04

Bom dia!

Recebemos a resposta, porém, como se trata de Lei Complementar que aumenta a alíquota de contribuição previdenciária dos Entes Públicos, respostas veio faltando os documentos e as informações obrigatórias referentes aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), conforme segue:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16...

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. ...

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

...

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Aguardamos o URGENTE o encaminhamento.

Att. Fábio Luís de Camargo  
Diretor Legislativo

=====  
Favor enviar respostas, ofícios e documento neste e-mail,  
enquanto estivermos no período da pandemia COVID-19  
=====

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA - SP**

A CASA DO POVO...A SERVIÇO DO POVO!  
www.camarataquaritinga.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282  
Site: [www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br)

E-mail: [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

**A Casa do Povo... A serviço do Povo!**

---

## CONVOCAÇÃO

Venho por meio do presente ato CONVOCAR os membros da Comissão de Constituição e Justiça para reunião a ser realizada no dia 12/3/2021, às 10 horas na Câmara Municipal, visando análise do projeto abaixo relacionado e expedição do parecer:

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 5811/2021
2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 5797/2021

OBS.: Para a realização da reunião o Regimento Interno requer quórum mínimo de dois membros. Uma vez que o quórum não for atingido os projetos ficarão prejudicados.

Taquaritinga, 12 de fevereiro de 2021.

**Dr. Valmir Carrilho Marciano**  
Presidente da CCJ

*Ciência aos membros das Comissões:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282  
Site: [www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br)

E-mail: [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

**A Casa do Povo... A serviço do Povo!**

---

---

## **Ata nº. 05/2021 – Reunião ordinária da Comissão de Constituição e Justiça.**

Aos doze dias do mês de março de dois mil e vinte e um, às 10 horas, reunidos os membros da Comissão de Constituição e Justiça na Sala de reuniões da Câmara Municipal de Taquaritinga-SP, presentes os vereadores **Luís Carlos Cordeiro da Silva, Vice-Presidente da CCJ** e **Orides Previdelli Junior, Relator da CCJ**, para deliberarem sobre os seguintes projetos:

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 5811/2021
2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 5797/2021

O Projeto constante do item 1 foi devidamente apreciado e aprovado pela Comissão

No que tange ao item 2, a CCJ entendeu que, ante a falta de documentos exigidos, bem como ao fato de que, é necessário que haja, primeiramente, a aprovação do projeto do item 1, sua sanção e publicação, para que possa ser avaliado.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente ata, que deverá ser lida e aprovada por todos.

Taquaritinga, 12 de março de 2021.

**Luís Carlos Cordeiro da Silva**  
Vice-Presidente da CCJ

**Orides Previdelli Júnior**  
Relator da CCJ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**  
**Estado de São Paulo**

Taquaritinga, 12 de março de 2021.

Ofício SEFAZ nº 010/2021

Ao Ilmo. Sr. Dr.  
**VALMIR CARRÍLHO MARCIANO**  
D.D. Presidente da CCJ  
Câmara de Vereadores  
Taquaritinga-SP

Ilmo. Sr.

Eu, **CARLOS FERNANDO MONTANHOLI**, Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento, usando as atribuições que me cabem, informo V.S.<sup>a</sup> que a competência de atendimento desta solicitação é única e exclusivamente da autarquia que é a gestora da Previdência local. Ressalto ainda, que não há impacto para o ente visto o desconto ser sobre o servidor e não sobre a prefeitura. Assim, vale o calculo apresentado pelo Instituto de Previdência Municipal de Taquaritinga.

Sendo o que me cumpria informar, coloco-me a disposição para o que mais se faça necessário.

**CARLOS FERNANDO MONTANHOLI**  
Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**  
**Estado de São Paulo**

**AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO**  
**ALÍQUOTA SUPLEMENTAR CRESCENTE**

**Poder Executivo**

(Lei Complementar nº 101/2000, artigo 17, combinado com artigo 16, I)

I. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, artigo 16, I):

Valores correntes

Especificação	Valor R\$
Despesa prevista para 2021, antes do ACRÉSCIMO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR CRESCENTE	R\$ 6.477.286,40
Acréscimo da despesa para 2021, com o ACRÉSCIMO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR CRESCENTE	R\$ 2.159.095,46
Despesa prevista para 2020, acrescido do ACRÉSCIMO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR CRESCENTE	R\$ 8.636.381,86

Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida (LRF, artigo 20, III):

Valores correntes

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DA DESPESA	VALOR DA RECEITA	% EM RELAÇÃO DA RCL
Previsão da despesa para 2021, antes do ACRÉSCIMO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR CRESCENTE.	R\$ 6.477.286,40	R\$ 202.685.560,00	3,2%
Previsão de acréscimo da despesa para 2021, com o ACRÉSCIMO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR CRESCENTE.	R\$ 2.159.095,46	R\$ 202.685.560,00	1,07%
Previsão da despesa para 2021, com o ACRÉSCIMO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR CRESCENTE.	R\$ 8.636.381,86	R\$ 202.685.560,00	4,26%
Previsão da despesa para 2022, com o ACRÉSCIMO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR CRESCENTE.	R\$ 17.202.593,11	R\$ 202.685.560,00	8,49%
Previsão da despesa para 2023, com o ACRÉSCIMO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR CRESCENTE.	R\$ 26.308.578,22	R\$ 202.685.560,00	12,98%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**  
**Estado de São Paulo**

Previsão da despesa para 2024, com o ACRÉSCIMO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR CRESCENTE.	R\$ 34.054.333,19	R\$ 202.685.560,00	16,80%
---	-------------------	--------------------	--------

II. Demonstração da origem dos recursos para seu custeio (artigo 17, § 1º, da LRF).

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal decorrente da Concessão de Aumento Salarial na Prefeitura Municipal de Taquaritinga será custeado com recursos provenientes de:

02.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
02.02.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICO
02.03.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
02.04.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
02.05.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
02.06.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02.07.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
02.08.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
02.09.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
02.10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
02.11.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS MUNICIPAIS
02.12.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E MEIO AMBIENTE

III. Efeitos Financeiros (LRF, artigo 17, § 2º).

Nos exercícios seguintes a 2020 , os efeitos financeiros do aumento de despesa de que trata este demonstrativo serão compensados por:

- a) crescimento real da receita para 2021 e 2022, conforme discriminado a seguir e na forma do artigo 17, §§ 2º e 3º, da LRF:
- previsão de aumento do valor adicionado ICMS para 2021: R\$ 31.000.000,00, para 2022: R\$ 32.240.000,00 e para 2023: R\$ 33.207.200,00;
  - previsão de aumento do FPM para 2021: R\$ 32.640.000,00, para 2022: R\$ 33.945.600,00 e para 2023: R\$ 34.963.968,00;

Descrição da metodologia de cálculo utilizada na apuração do crescimento da receita, acima especificado (LRF, artigo 17, § 4º).

- IPTU - previsão de crescimento adicionado do IPTU para 2021 de acordo com o código tributário, que corrige o tributo a cada ano por meio da inflação prevista em 4,7% em 2021 e 4% em 2022 e repetindo em 2023, respectivamente;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA Estado de São Paulo

- **ISS, Taxas e outros tributos municipais** - previsão de aumento de Taxas, ISS, e outros tributos municipais para 2021 e 2022 de acordo com o código tributário que corrige pelo índice inflacionário previsto para o ano;
- **FPM** - previsão de aumento do FPM para 2020 e 2021 mediante a média dos últimos quatro anos.

IV. Compatibilização com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, artigo 17, § 4º).

Valores correntes

Projeção Da Despesa		
Especificação	Valor	
Despesa prevista para 2021, antes do ACRÉSCIMO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR CRESCENTE	R\$ 6.477.286,40	(=)
Despesa prevista para 2021, acrescido do ACRÉSCIMO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR CRESCENTE	R\$ 8.636.381,86	(-)
Necessidade de Suplementação	R\$ 2.159.095,46	(=)

Declaramos para fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2018/2021, Lei Municipal nº 4.437, de 23 de agosto de 2017 e fará parte das peças de planejamento para elaboração do PPA 2022/2025, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, Lei Municipal nº 4.717, de 28 de setembro de 2020 e Lei Orçamentária Anual de 2021, Lei Municipal nº 4.733, de 29 de dezembro de 2020, pois está em conformidade com as diretrizes, os objetivos, as prioridades e metas previstos em ambos diplomas legais.

V. Medidas adotadas pela administração municipal (LRF, artigo 17, § 5º).

Para implantar o aumento permanente da receita, são adotadas as seguintes medidas:

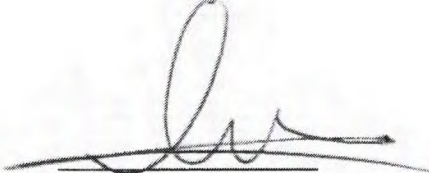
- recadastramento dos imóveis urbanos sujeitos ao IPTU;
- revisão da estrutura do setor de ISS, modernizando o planejamento e fiscalização;
- aumento da fiscalização sobre o ICMS;

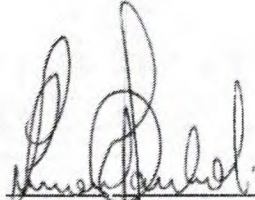


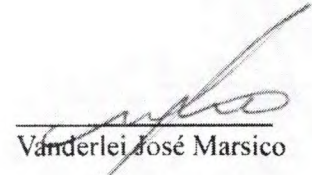
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**  
**Estado de São Paulo**

- agilidade da cobrança da dívida ativa;

Taquaritinga, 12 de março de 2021.

  
Cesar Augusto L. Gomes  
CRC TC 1 SP 251754

  
Carlos F. Montanholi

  
Vanderlei José Marsico